

UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Estrasburgo, 11 de março de 2014

(OR. en)

2011/0449 (COD) PE-CONS 28/1/13 LEX 1473 REV 1

> GAF 23 FIN 297

CADREFIN 122 CODEC 1207

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE CRIA UM PROGRAMA DE AÇÃO EM MATÉRIA DE INTERCÂMBIO, DE ASSISTÊNCIA E DE FORMAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DO EURO CONTRA A FALSIFICAÇÃO (PROGRAMA "PERICLES 2020") E REVOGA AS DECISÕES 2001/923/CE, 2001/924/CE, 2006/75/CE, 2006/76/CE, 2006/849/CE E 2006/850/CE DO CONSELHO

REGULAMENTO (UE) N.º .../2014 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de março de 2014

que cria um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa "Pericles 2020") e revoga as Decisões 2001/923/CE, 2001/924/CE, 2006/75/CE, 2006/76/CE, 2006/849/CE e 2006/850/CE do Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

PE-CONS 28/1/13 REV 1

¹ JO C 137 de 12.5.2012, p. 7.

Posição do Parlamento Europeu de 11 de dezembro de 2013 (ainda não publicada no JO) e decisão do Conselho de 11 de março de 2014.

Considerando o seguinte:

- **(1)** A União e os Estados-Membros têm como objetivo estabelecer as medidas necessárias para a utilização do euro como moeda única. Essas medidas incluem a proteção do euro contra a falsificação e a fraude associada, potenciando assim a eficácia da economia da União e salvaguardando a sustentabilidade das finanças públicas.
- O Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho¹ prevê intercâmbios de informação, (2) cooperação e assistência mútua, criando assim um quadro harmonizado para a proteção do euro. Os efeitos desse regulamento foram tornados extensivos, pelo Regulamento (CE) n.º 1339/2001 do Conselho², aos Estados-Membros que não adotaram o euro como moeda única, a fim de a proporcionar um nível equivalente de proteção do euro em toda a União.

1 Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho, de 28 de junho de 2001, que define medidas necessárias à proteção do euro contra a falsificação (JO L 181 de 4.7.2001, p. 6).

² Regulamento (CE) n.º 1339/2001 do Conselho, de 28 de junho de 2001, que torna extensivos os efeitos do Regulamento (CE) n.º 1338/2001, que define medidas necessárias para a proteção do euro contra a falsificação, aos Estados-Membros que não tiverem adotado o euro como moeda única (JO L 181 de 4.7.2001, p. 11).

- As ações realizadas com o objetivo de promover o intercâmbio de informações e de pessoal, a assistência técnica e científica e a formação especializada contribuem, de forma significativa, para a proteção da moeda única da União contra a falsificação e a fraude associada e, consequentemente, para alcançar um nível elevado e equivalente de proteção em toda a União, demonstrando simultaneamente a capacidade da União de lutar contra a criminalidade organizada grave.
- O programa para a proteção do euro contra a falsificação (programa Pericles) contribui para sensibilizar dos cidadãos da União, melhorando a proteção do euro, sobretudo através da constante difusão dos resultados das ações por ele apoiadas.

O apoio recebido até ao momento para essas ações, através das Decisões 2001/923/CE¹ e 2001/924/CE² do Conselho, subsequentemente alteradas e prorrogadas pelas Decisões 2006/75/CE³, 2006/76/CE⁴, 2006/849/CE⁵ e 2006/850/CE⁶ do Conselho, tornou possível promover as ações da União e dos Estados-Membros no domínio da proteção do euro contra a falsificação. Os objetivos do programa Pericles, tanto para o período 2002-2006 como para o período 2007-2013, foram alcançados com êxito.

Decisão 2001/923/CE do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção

do euro contra a falsificação (programa "Pericles") (JO L 339 de 21.12.2001, p. 50).

Decisão 2001/924/CE do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, que torna os efeitos da decisão que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbios, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa "Pericles") extensivos aos Estados-Membros que não tenham adotado o euro como moeda única (JO L 339 de 21.12.2001, p. 55).

Decisão 2006/75/CE do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que altera e prorroga a Decisão 2001/923/CE que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbios, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação da moeda (programa "Pericles") (JO L 36 de 8.2.2006, p. 40).

Decisão 2006/76/CE do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que torna extensível aos Estados-Membros não participantes a aplicação da Decisão 2006/75/CE que altera e prorroga a Decisão 2001/923/CE que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbios, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação da moeda (programa "Pericles") (JO L 36 de 8.2.2006, p. 42).

Decisão 2006/849/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que altera e prorroga a Decisão 2001/923/CE que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbios, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação da moeda (programa "Pericles") (JO L 330 de 28.11.2006, p. 28).

Decisão 2006/850/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que torna extensível aos Estados-Membros não participantes a aplicação da Decisão 2006/849/CE que altera e prorroga a Decisão 2001/923/CE que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbios, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação da moeda (programa "Pericles") (JO L 330 de 28.11.2006, p. 30).

- (6) Na sua avaliação de impacto, realizada em 2011 para avaliar se o programa Pericles devia ser prosseguido, a Comissão concluiu que o programa Pericles devia ser renovado, e que os seus objetivos e a sua metodologia deviam ser melhorados.
- O conselho contido na avaliação de impacto foi o de que se deviam manter e continuar a desenvolver ações a nível da União e dos Estados-Membros no domínio da proteção do euro contra a falsificação, tendo em consideração os novos desafios num contexto de austeridade orçamental. Ao abrigo do novo programa, o programa Pericles 2020, as propostas apresentadas pelos Estados-Membros participantes podem incluir participantes de países terceiros se a sua participação for importante para a proteção do euro.
- (8) Deverá ser assegurada a coerência e a complementaridade do programa Pericles 2020 com os outros programas e ações relevantes. Por conseguinte, a Comissão deverá proceder a todas as consultas necessárias para avaliar as necessidades de avaliação em matéria de proteção do euro junto dos principais intervenientes (nomeadamente as autoridades nacionais competentes designadas pelos Estados-Membros, o Banco Central Europeu e a Europol), no âmbito do comité referido no Regulamento (CE) n.º 1338/2001, em especial no que diz respeito aos intercâmbios, à assistência e à formação, tendo em vista a aplicação do programa Pericles 2020.

- (9) O programa Pericles 2020 deverá ser executado em plena conformidade com as disposições do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹. Nos termos desse regulamento, as subvenções não podem ter como única finalidade a aquisição de equipamento. As subvenções destinam-se a apoiar a realização dos objetivos das políticas da União.
- (10) A importância do euro como moeda mundial exige um nível adequado de proteção a nível internacional, o que pode ser logrado disponibilizando meios financeiros para a aquisição de equipamento para uso dos serviços dos países terceiros na investigação de atividades de falsificação do euro.
- A avaliação do programa Pericles realizada em conjunto com as partes interessadas demonstra o seu valor acrescentado, em termos do elevado nível de cooperação entre os Estados-Membros e com países terceiros, bem como a sua complementaridade com as ações realizadas a nível nacional, com o consequente aumento de eficácia. A prossecução do programa Pericles a nível da União deverá contribuir de forma significativa para manter e melhorar o elevado nível de proteção do euro associado à intensificação da cooperação, do intercâmbio e da assistência transfronteiriços. Ao mesmo tempo, a organização conjunta das atividades e da adjudicação de contratos permitirá obter poupanças globais, comparativamente com eventuais iniciativas isoladas de âmbito nacional.

PE-CONS 28/1/13 REV 1

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

- (12) A Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório intercalar independente sobre a execução do programa Pericles 2020 e um relatório final de avaliação sobre a realização dos seus objetivos.
- O presente regulamento respeita os princípios do valor acrescentado e da proporcionalidade. O programa Pericles 2020 deverá facilitar a cooperação entre os Estados-Membros e entre a Comissão e os Estados-Membros, tendo em vista a proteção do euro contra a falsificação, sem interferir nas responsabilidades dos Estados-Membros e utilizando os recursos de forma mais eficiente do que seria possível a nível nacional. É necessária e justifica-se uma ação a nível da União, dado que se trata, claramente, de uma ajuda à proteção conjunta do euro pelos Estados-Membros e de um incentivo à utilização de estruturas comuns da União para aumentar a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes.
- O programa Pericles 2020 deverá abranger um período de sete anos, a fim de alinhar o seu período de vigência com o do quadro financeiro plurianual previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho¹.

_

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).

- A fim de assegurar condições uniformes de execução do programa Pericles 2020, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. A Comissão deverá adotar programas de trabalho anuais que estabeleçam as prioridades, a repartição orçamental e os critérios de avaliação aplicáveis às subvenções das ações. A Comissão deverá discutir a aplicação do presente regulamento com os Estados-Membros no âmbito do comité referido no Regulamento (CE) n.º 1338/2001. Os casos excecionais, devidamente justificados, em que seja necessário um aumento do cofinanciamento para conferir aos Estados-Membros uma maior flexibilidade económica, permitindo-lhes assim executar e concluir de forma satisfatória projetos para proteger e salvaguardar o euro, deverão fazer parte integrante dos programas de trabalho anuais.
- O presente regulamento estabelece um enquadramento financeiro para todo o período de vigência do programa Pericles 2020, que constitui o montante de referência privilegiada, na aceção do ponto 17 do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira¹, para o Parlamento Europeu e para o Conselho durante o processo orçamental anual.

PE-CONS 28/1/13 REV 1

¹ JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.

- (17) A fim de prever um certo grau de flexibilidade na atribuição dos fundos, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração da sua repartição indicativa. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- Os interesses financeiros da União deverão ser protegidos através de medidas proporcionadas ao longo do ciclo de despesa, incluindo a prevenção, deteção e investigação de irregularidades, a recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, a aplicação de sanções administrativas e financeiras.
- (19) As Decisões 2001/923/CE, 2001/924/CE, 2006/75/CE, 2006/76/CE, 2006/849/CE e 2006/850/CE deverão ser revogadas. Deverão ser previstas medidas transitórias para concluir as obrigações financeiras relacionadas com as ações realizadas ao abrigo dessas decisões.
- (20) É conveniente assegurar uma transição fácil e ininterrupta entre o programa Pericles e o programa Pericles 2020, e alinhar o período de vigência do programa Pericles 2020 com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013. Por conseguinte, o programa Pericles 2020 deverá ser aplicável com efeitos desde 1 de janeiro de 2014,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

É criado um programa de ação plurianual para a promoção de ações destinadas à proteção e à salvaguarda do euro contra a falsificação e a fraude associada, intitulado "Pericles 2020" ("Programa"), para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020.

Artigo 2.º

Valor acrescentado

O Programa promove ativamente e implica um aumento da cooperação transnacional para a proteção do euro no interior e no exterior da União, e com os parceiros comerciais da União, dando também atenção aos Estados-Membros ou aos países terceiros que, segundo os relatórios relevantes provenientes das autoridades competentes, têm as mais altas taxas de falsificação do euro. Essa cooperação deve contribuir para aumentar a eficácia da proteção do euro através do intercâmbio das melhores práticas, de normas comuns e de ações conjuntas de formação especializada.

Artigo 3.º

Objetivo geral

O objetivo geral do Programa consiste em prevenir e combater a falsificação e a fraude associada, reforçando assim a competitividade da economia da União e assegurando a sustentabilidade das finanças públicas.

Artigo 4.º

Objetivo específico

O objetivo específico do Programa consiste em proteger as notas e moedas em euros contra a falsificação e a fraude associada, apoiando e complementando as ações dos Estados-Membros e assistindo as autoridades competentes, nacionais e da União, nos seus esforços para desenvolver uma cooperação estreita e regular entre si e com a Comissão e o intercâmbio das melhores práticas, incluindo, se for caso disso, países terceiros e organizações internacionais.

A consecução deste objetivo é aferida, nomeadamente, pela eficácia da ação das autoridades financeiras, técnicas, responsáveis pela aplicação da lei e judiciais, estimada em função do número de falsificações detetadas, de oficinas ilegais desmanteladas, de pessoas detidas e de sanções impostas.

Artigo 5.°

Organismos elegíveis para financiamento

Os organismos elegíveis para financiamento ao abrigo do Programa são as autoridades nacionais competentes definidas no artigo 2.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1338/2001.

Artigo 6.º

Participação no Programa

- 1. Os países participantes são os Estados-Membros que adotaram o euro como moeda única.
- 2. As propostas apresentadas pelos Estados-Membros referidos no n.º 1 podem incluir participantes de países terceiros, se essa participação for importante para a consecução dos objetivos gerais e específicos previstos, respetivamente, nos artigos 3.º e 4.º.

Artigo 7.º

Grupos visados e ações conjuntas

- 1. O Programa visa a participação dos seguintes grupos:
 - a) Os membros dos serviços competentes empenhados na deteção e na luta contra a falsificação de moeda, nomeadamente as forças policiais e as administrações financeiras, em função das suas atribuições específicas a nível nacional;

- b) Os membros dos serviços de informação;
- c) Os representantes dos bancos centrais nacionais, das casas da moeda, dos bancos comerciais e de outros intermediários financeiros, especialmente no que diz respeito às obrigações das instituições financeiras;
- d) Os funcionários judiciais, os juristas especializados e os membros da magistratura ligados a este domínio;
- e) Outros grupos profissionais interessados, nomeadamente as câmaras de comércio e indústria ou estruturas equivalentes capazes de facultar o acesso às pequenas e médias empresas, aos retalhistas e às empresas de transporte de valores.
- 2. As ações a realizar no âmbito do Programa podem ser organizadas pela Comissão conjuntamente com outros parceiros com conhecimentos especializados relevantes, tais como:
 - a) Os bancos centrais nacionais e o Banco Central Europeu (BCE);
 - b) Os centros nacionais de análise (CNA) e os centros nacionais de análise de moedas (CNAM);
 - c) O Centro Técnico e Científico Europeu (CTCE) e as casas da moeda;
 - d) A Europol, o Eurojust e a Interpol;

- e) Os gabinetes centrais nacionais de luta contra a falsificação de moeda previstos no artigo 12.º da Convenção Internacional para a Repressão da Moeda Falsa, assinada em Genebra em 20 de abril de 1929¹, e outros serviços especializados na prevenção, deteção e repressão da falsificação de moeda;
- f) Organismos especializados em tecnologias de reprografía e de autenticação, impressores e gravadores;
- g) Outros organismos, não referidos nas alíneas a) a f), que disponham de conhecimentos especializados, incluindo, se for caso disso, organismos de países terceiros e, em especial, de Estados aderentes e de países candidatos; e
- h) Entidades privadas que tenham desenvolvido e provado possuir conhecimentos técnicos e equipas especializadas na deteção de notas e moedas falsas.

Artigo 8.º

Ações elegíveis

 O Programa tem em conta os aspetos transnacionais e pluridisciplinares da luta contra a falsificação de moeda e promove as melhores práticas adaptadas às especificidades nacionais de cada Estado-Membro.

Sociedade das Nações, Coletânea de Tratados (1931) n.º 2623, p. 372.

- 2. O Programa presta, nas condições previstas nos programas de trabalho anuais referidos no artigo 11.º, apoio financeiro às seguintes ações:
 - a) Intercâmbio e difusão de informações, em especial, através da organização de sessões de trabalho, de reuniões e de seminários, incluindo ações de formação, de uma política orientada de estágios e de intercâmbios de pessoal das autoridades nacionais competentes, e outras ações semelhantes. O intercâmbio de informações incide, nomeadamente, sobre:
 - as metodologias de controlo e de análise do impacto económico e financeiro da falsificação de moeda,
 - o funcionamento das bases de dados e dos sistemas de alerta rápido,
 - a utilização de instrumentos de deteção apoiados informaticamente,
 - os métodos de inquérito e investigação,
 - a assistência científica, nomeadamente bases de dados científicos e vigilância tecnológica/acompanhamento de novidades,
 - a proteção do euro no exterior da União,
 - as atividades de investigação,
 - a disponibilização de competências operacionais especializadas.

- Assistência técnica, científica e operacional, consoante se afigure necessário no âmbito do Programa, nomeadamente:
 - medidas adequadas para criar materiais pedagógicos a nível da União,
 nomeadamente coletâneas de legislação da União, boletins de informação,
 manuais práticos, glossários e léxicos, bases de dados, sobretudo na área da
 assistência científica, da vigilância tecnológica e das aplicações informáticas de
 apoio, tais como programas informáticos,
 - estudos com interesse pluridisciplinar e transnacional,
 - o desenvolvimento de instrumentos e de métodos de apoio técnico para facilitar as ações de deteção a nível da União,
 - o apoio financeiro à cooperação em ações que envolvam pelo menos dois
 Estados, quando esse apoio não possa ser disponibilizado por outros programas de instituições e organismos europeus;
- c) Subvenções para o financiamento da aquisição de equipamento para uso das autoridades especializadas na luta contra a falsificação de moeda, a fim de proteger o euro contra a falsificação, nos termos do artigo 10.º, n.º 3.

CAPÍTULO II

Quadro financeiro

Artigo 9.º

Enquadramento financeiro

- O enquadramento financeiro para a execução do Programa durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020 é de 7 344 000 EUR, a preços correntes.
- 2. Nos limites do enquadramento financeiro do Programa, os montantes são atribuídos às ações elegíveis enumeradas no artigo 8.º, n.º 2, segundo a repartição indicativa dos fundos prevista no anexo.
 - A Comissão não pode afastar-se mais de 10 % dessa repartição indicativa dos fundos. Caso seja necessário exceder esse limite, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 14.º a fim de alterar a repartição indicativa dos fundos prevista no anexo.
- 3. As dotações anuais são autorizadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho nos limites do quadro financeiro plurianual.

Artigo 10.º

Tipos de apoio financeiro e cofinanciamento

- 1. A Comissão executa o Programa nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.
- 2. O apoio financeiro concedido ao abrigo do Programa às ações elegíveis enumeradas no artigo 8.º, n.º 2, assume a forma de:
 - a) Subvenções; ou
 - b) Contratos públicos.
- 3. A aquisição de equipamento não pode constituir a única componente da convenção de subvenção.
- 4. A taxa de cofinanciamento das subvenções concedidas ao abrigo do Programa não pode exceder 75 % dos custos elegíveis. Em casos excecionais devidamente justificados, previstos nos programas de trabalho anuais referidos no artigo 11.º, a taxa de cofinanciamento não pode exceder 90 % dos custos elegíveis.
- 5. Caso as ações enumeradas no artigo 8.º, n.º 2, sejam organizadas conjuntamente pela Comissão e o BCE, o Eurojust, a Europol ou a Interpol, as despesas de organização são partilhadas entre os organizadores. Os organizadores financiam as despesas de viagem e estadia dos seus intervenientes.

Artigo 11.º

Programas de trabalho anuais

A Comissão adota programas de trabalho anuais para executar o Programa.

Os programas de trabalho anuais dão execução ao objetivo geral e ao objetivo específico previstos, respetivamente, nos artigos 3.º e 4.º, estabelecendo o seguinte:

- a) As ações a realizar de acordo com esses objetivos, incluindo a repartição indicativa dos fundos e o método de execução;
- b) Relativamente às subvenções: os critérios de seleção essenciais e a taxa máxima de cofinanciamento possível.

Os fundos atribuídos a medidas de comunicação a executar ao abrigo do Programa devem contribuir também para financiar a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam ligadas ao objetivo geral previsto no artigo 3.º.

Artigo 12.º

Proteção dos interesses financeiros da União

1. A Comissão assegura a proteção adequada dos interesses financeiros da União na execução das ações financiadas ao abrigo do presente regulamento, mediante a adoção de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais, mediante a realização de controlos efetivos e, em caso de deteção de irregularidades, através da recuperação dos montantes pagos indevidamente e, se for caso disso, através da aplicação de sanções administrativas e financeiras efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

- 2. A Comissão, ou os seus representantes, e o Tribunal de Contas dispõem de poder para auditar, com base em documentos e no local, todos os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União ao abrigo do Programa.
- 3. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode efetuar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, de acordo com as disposições e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho², a fim de apurar a existência de fraude, corrupção ou outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União relacionadas com convenções ou decisões de subvenção ou com contratos financiados ao abrigo do Programa.
- 4 Sem prejuízo dos n.ºs 1, 2 e 3, os acordos de cooperação com países terceiros e com organizações internacionais, os contratos e as convenções e decisões de subvenção decorrentes da execução do presente regulamento devem conter disposições que confiram expressamente à Comissão, ao Tribunal de Contas e ao OLAF poderes para realizar essas auditorias e inquéritos, de acordo com as respetivas competências.

¹ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

CAPÍTULO III

Acompanhamento, avaliação e poderes delegados

Artigo 13.°

Acompanhamento e avaliação

- 1. O Programa é executado pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros, através de consultas regulares nas diferentes fases da execução do Programa, no âmbito do comité referido no Regulamento (CE) n.º 1338/2001, tendo em consideração as medidas relevantes tomadas por outras entidades competentes, em especial, o BCE e a Europol.
- 2. A Comissão procura assegurar a coerência e a complementaridade entre o Programa e outros programas e ações pertinentes a nível da União.
- 3. A Comissão fornece anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho informações sobre os resultados do Programa. Estas devem incluir, nomeadamente, informações sobre a coerência e a complementaridade com os outros programas e ações relevantes a nível da União. A Comissão divulga periodicamente os resultados das ações apoiadas ao abrigo do Programa. Os países participantes e os demais beneficiários devem fornecer à Comissão todos os dados e informações necessários para o acompanhamento e a avaliação do Programa.

- 4. A Comissão procede à avaliação do Programa. Até 31 de dezembro de 2017, a Comissão apresenta um relatório de avaliação intercalar independente sobre a realização dos objetivos de todas as medidas, a nível dos resultados e dos impactos, sobre a eficiência e a rentabilidade da utilização dos recursos e sobre o seu valor acrescentado para a União. O relatório de avaliação é elaborado para fundamentar uma decisão quanto à renovação, à alteração ou à suspensão das medidas. O relatório de avaliação examina, além disso, as possibilidades de simplificação do Programa, a sua coerência interna e externa, a manutenção da relevância de todos os objetivos e a contribuição das medidas para as prioridades da União em termos de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. O relatório tem em conta os resultados da avaliação do impacto das medidas precedentes a longo prazo.
- 5. O impacto a longo prazo e a sustentabilidade dos efeitos do Programa são também avaliados para fundamentar uma decisão sobre a eventual renovação, alteração ou suspensão de um programa subsequente.
- 6. Além disso, até 31 de dezembro de 2021, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório final de avaliação sobre a realização dos objetivos do programa.

Artigo 14.º

Exercício da delegação

- 1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
- 2. O poder de adotar os atos delegados a que se refere o artigo 9.º é conferido à Comissão com efeitos desde 1 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2020.
- 3. A delegação de poderes referida no artigo 9.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
- 4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 9.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Revogação

As Decisões 2001/923/CE, 2001/924/CE, 2006/75/CE, 2006/76/CE, 2006/849/CE e 2006/850/CE são revogadas.

No entanto, as obrigações financeiras relacionadas com as ações realizadas ao abrigo dessas decisões continuam a ser por elas reguladas até ao seu cumprimento.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável desde 1 de janeiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros, nos termos dos Tratados.

Feito em Estrasburgo,

Pelo Parlamento Europeu O Presidente Pelo Conselho

O Presidente

<u>ANEXO</u>

Repartição indicativa dos fundos pelas ações elegíveis enumeradas no artigo 8.º, n.º 2

Dentro do enquadramento financeiro do Programa, estabelecido no artigo 9.º, pelo menos 90 % do orçamento devem ser atribuídos às seguintes ações elegíveis enumeradas no artigo 8.º, n.º 2:

- intercâmbio e difusão de informações,
- assistência técnica, científica e operacional,
- Subvenções para o financiamento da aquisição de equipamento para uso das autoridades especializadas na luta contra a falsificação de moeda.

PE-CONS 28/1/13 REV 1 ANEXO